



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.011771/2007-27
Recurso nº 506.449
Resolução nº **3101-00137 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KINSBERG COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligências

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Composição do Colegiado: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinto Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento do Imposto de Importação, IPI-Vinculado, Multa Regulamentar e Multa do Controle Administrativo das Importações, originários de importações realizadas pela Recorrente entre janeiro de 2002 e novembro de 2005, tendo sido indicada como responsável solidária a empresa NSCA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Noticia a empresa NSCA que foi surpreendida com a movimentação deste processo quando remetido ao CARF, pois, argumenta não ter sido intimada da decisão de primeira instância e que, por isso, não interpôs Recurso Voluntário, haja vista que o termo de ciência a ela endereçado foi assinado pelo representante da empresa Kinsberg (fls. 915).

É o relatório.

Assinado digitalmente em 07/04/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, 29/06/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

S
Autenticado digitalmente em 07/04/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO
Emitido em 30/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conforme noticiado pela empresa NSCA, o termo de ciência a ela direcionado foi realmente assinado por pessoa que não possui poderes para representá-la (Sr. Roberto Rigato Filho – fls. 915), segundo se apreende de seus atos societários e procurações constantes nos autos, impossibilitando que tomasse ciência da decisão de primeira instância e assim pudesse aduzir sua defesa no prazo legal.

A Intimação é ato solene que integra o procedimento de expedição do ato administrativo tornando-o válido e eficaz pela PUBLICIDADE.

Dentre os elementos de formação do ATO ADMINISTRATIVO, encontramos como essenciais a formalidade. Como ensina o Prof. Eurico Marcos Diniz de Santi (in Lançamento Tributário, 1ª Edição, 1996, Ed. Max Limonad, pág. 88): “Se validade é a qualidade de norma válida em decorrência de fato jurídico suficiente, então, para se produzir ato-norma administrativo válido, é necessário que se dêem os pressupostos de seu suporte físico: a) agente público competente (sem impedimentos para prática do ato-fato), b) procedimento previsto normativamente, c) motivo do ato, e d) publicidade.

O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

Desta forma, a fiscalização ao optar pelo procedimento da intimação pessoal teria a obrigação de promover a intimação do representante da empresa ou de seu procurador, devidamente identificado em instrumento de procuração. Entretanto, acabou por intimar pessoa que não é sequer empregada da empresa, que dirá seu representante legal ou procurador.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligências para que a empresa NSCA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO seja formalmente intimada quanto ao teor do acórdão proferido pela DRJ de São Paulo/SP para que, querendo e dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, apresente Recuso Voluntário ao CARF, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Luiz Roberto Domingo - Relator